

NDJL

DE CARF MF

Fl. 695

S2-C2T2

Fl 1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003065/2004-77  
**Recurso nº** 167.728 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.814 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** REINALDO KOBYLINSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

**03 DEZ 2010**

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Assinado digitalmente em 29/10/2010 por NELSON MALLMANN. 28/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 28/10/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

## Relatório

Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 1.011.700,69 ( um milhão, onze mil e setecentos reais e sessenta e nove centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, sendo R\$ 431.925,29 referentes ao imposto, R\$ 323.943,96 referentes à multa proporcional e R\$ 255.831,44 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de infração às fls. 489 a 497. A autuação foi fundamentada na seguinte legislação : art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4º da Lei nº 9.481/97 e art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 849 do RIR/99; art. 1ªmda MP nº22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

O procedimento fiscal, que resultou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no Relatório de Ação Fiscal (fls. 482/488), o qual nos dá conta dos seguintes pontos principais:

Em 11/06/2004, o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização lavrado em 03/06/2004, por meio do qual foi intimado a apresentar os extratos das contas bancárias nos bancos: Banco do Brasil S/A, Banco Boa Vista S/A, Banco Safra S/A, Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Unibanco S/A e Caixa Econômica Federal S/A, referentes aos anos-calendários de 1999 a 2002, conforme relação às fls. 482/483, bem como a comprovar a origem dos recursos depositados naquelas contas;

Em vista do não atendimento à intimação fiscal, foi lavrado Termo de Embaraço à Ação Fiscal, anexado à fl. 16, do qual o contribuinte foi cientificado em 30/07/2004;

A Fiscalização emitiu, então, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF, nos termos do art. 6º da LC nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, por meio das quais solicitou aos bancos supramencionados os extratos da movimentação financeira do contribuinte durante os anos fiscalizados;

De posse dos extratos bancários enviados pelos bancos, a Fiscalização lavrou novo Termo de Intimação Fiscal, às fls. 454/480, datado de 28/10/2004, e recebido pelo contribuinte em 08/11/2004, intimando-o a comprovar, mediante documentação hábil, coincidente em datas e valores, as fontes dos recursos que deram origem aos créditos/dépósitos bancários em seu nome naquelas instituições financeiras;

Registrou, então, o Auditor Fiscal Autuante que o fiscalizado não atendeu à intimação e, diante da não-comprovação da origem dos recursos, elaborou planilhas de valores referentes aos cheques devolvidos, os quais foram subtraídos dos valores dos depósitos efetuados nas instituições financeiras, conforme planilhas às fls. 485/488, determinando-se, ao final, os valores a serem tributados, nos termos da legislação referenciada;

O Auto de Infração foi lavrado em 03/12/2004, vindo o contribuinte dele tomar ciência por via postal em 07/12/2004, conforme aviso de recebimento anexado à fl. 499.

Inconformado, o contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 507/548) em 05/01/2005, também por via postal. Posteriormente, em 06/01/2005, protocolizou, na Repartição Fiscal, a mesma impugnação (fls. 549/589), enviada antes pelos Correios. Na impugnação, o contribuinte procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o que se segue:

3.1 Inicialmente, afirma o impugnante que jamais existiu qualquer omissão de rendimentos que pudesse constituir fato gerador de tributação;

3.2 Esclarece que, desde anteriormente aos exercícios em que ocorreu a movimentação financeira que se quer tributar, é sócio-gerente das seguintes empresas: a) Metta Serviços Ltda, CNPJ 52.170.024/0001-92; b) Comercial Import. e Export. Shinju Ltda., CNPJ 64.545.759/0001-32; c) Regisu Com. e Distrib. Ltda, CNPJ 03.497.595/0001-20,

3.3 Tais empresas, desde 1998, enfrentam dificuldades financeiras e ostentam, ainda hoje, restrições cadastrais que impedem que tenham acesso a talonários de cheques, dificultando ou impossibilitando seu normal funcionamento;

3.4 Prossegue, argumentando que, como decorrência da circunstância acima exposta, não encontrou outra solução que não a de transferir para suas contas pessoais todos os ativos financeiros das empresas, movimentando-os através de sua pessoa física;

3.5 Assim, creditados nas contas das empresas os valores resultantes de suas operações, tais importâncias eram transferidas para as contas pessoais do impugnante que, por meio delas, procedia ao pagamento de funcionários, fornecedores, impostos, etc,

3.6 Inexistiu, portanto, qualquer omissão quanto à origem das importâncias movimentadas, uma vez que se encontram retratadas nos balanços das empresas, assim como nas suas declarações ao Fisco, pelo que indevida qualquer nova tributação sobre elas;

3.7 A análise comparativa dos extratos de movimentação das contas correntes das empresas em questão, em face da movimentação de suas contas, demonstrará, pela coincidência de datas e valores de débitos nas primeiras e créditos nas segundas, a veracidade do alegado;

3.8 Prossegue o impugnante afirmando que não dispõe de tais extratos, quer em razão do tempo decorrido, quer em razão da exigüidade de tempo para a interposição da presente impugnação, quer em razão de uma das empresas mencionadas encontrar-se desativada;

3.9 Assim, face ao que dispõe os arts. 16, IV, e 18, do Decreto nº 70.235/72, requer o impugnante que a Autoridade Fiscal determine que sejam requisitados aos estabelecimentos bancários os extratos de movimentação das contas correntes das mencionadas empresas no período fiscalizado, para fins de comparação e final constatação da inexistência de qualquer omissão de rendimentos do impugnante;

3.10 Conclui, protestando provar o alegado por todos os meios legais, e requerendo que seja julgada procedente a presente

*impugnação, para declarar a inexigibilidade do tributo e anular o Auto de Infração lavrado*

A DRJ-SPO II ao apreciar as razões do interessado, julgou o lançamento precedente.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **04/04/2008** (fls. 605). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **16/05/2008**, fls. 608, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. A própria autoridade preparadora já havia indicado a intempestividade do recurso na fl. 655.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez